



RESOLUÇÃO Nº 330/2017-PGE

Edita a Orientação Administrativa nº 23/PGE.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, "c", da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 26, de 30 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

editar a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica.

TEMA DE INTERESSE	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
	LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO
	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

1. A aquisição de medicamentos, seja para atendimento de ordens judiciais, seja para continuidade dos programas estatais, deve ser realizada, como regra geral, mediante procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. Os procedimentos licitatórios visando a aquisição de medicamentos devem ser realizados, preferencialmente, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3. Para a realização dos procedimentos licitatórios, devem ser utilizadas, quando houver, as minutas de edital padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

4. Quando houver inviabilidade de competição, a aquisição de medicamentos pode ser realizada por procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

5. A inviabilidade de competição deve ser comprovada com a apresentação de atestado, em nome da empresa que se pretende contratar, fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.



6. No caso de representante comercial exclusivo, a comprovação pode ser realizada na forma do item anterior, ou mediante a apresentação de cópia autenticada do contrato de exclusividade de comercialização firmado entre o fabricante do medicamento e o distribuidor, acompanhado dos atestados enumerados no item anterior em nome do fabricante para comprovação da exclusividade industrial, conforme Acórdão nº 3.661/2016 - TCU.

7. A aquisição de medicamentos para atendimento inicial de ordens judiciais, quando não exista Ata de Registro de Preços ou contrato vigentes, nem haja tempo suficiente para a realização do procedimento licitatório, pode ser realizada em caráter emergencial, por dispensa de licitação, limitada ao período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, devendo o órgão ou ente público responsável adotar as providências necessárias para a instauração imediata do procedimento licitatório quando a ordem judicial exigir o atendimento prolongado, que ultrapasse o mencionado período.

8. A aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais deve seguir a regra geral, ou seja, deve ser realizada por meio de procedimento licitatório, preferencialmente por intermédio do Sistema de Registro de Preços.

9. Somente em situações excepcionais, devidamente justificadas, em que não tenha sido possível a conclusão do procedimento licitatório, será admitida a aquisição de medicamentos para continuidade do atendimento de ordens judiciais por dispensa de licitação, seja em caráter emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 34, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007), seja quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 34, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

10. Nos casos em que a emergência para a aquisição dos medicamentos decorra de desídia da Administração Pública ("emergência fabricada"), impõe-se a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

11. Os procedimentos administrativos que visem a aquisição direta de medicamentos, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, devem ser previamente instruídos com os elementos indicados no artigo 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como atendidas as presentes orientações pelo órgão ou ente público competente, antes do envio do protocolado para análise jurídica, nos termos do artigo 35, § 4º, inciso X, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

12. Os protocolados que não atenderem satisfatoriamente o item anterior, serão devolvidos à origem para complementação da instrução, sendo que eventuais prejuízos ou comprometimentos à Administração Pública ou à segurança de terceiros poderão ensejar a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à demora.

R



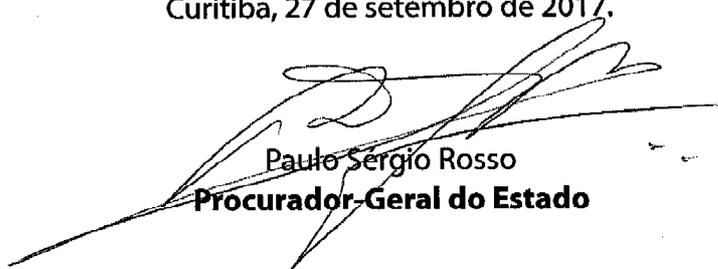
13. A justificativa do preço para a aquisição direta de medicamentos deve observar o disposto no Enunciado nº 05, da súmula de uniformização da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado.

14. Esta orientação administrativa também se aplica aos procedimentos administrativos que objetivem a aquisição de outros bens da área da saúde, tais como bombas de infusão de insulina, aparelhos médicos, órteses, próteses, latas de leite em pó, soluções parenterais, sondas, entre outros, para cumprimento de ordens judiciais.

Referências: Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei Federal nº 8.666/1993, artigos 15, inciso II, 24, incisos IV e V, 25, inciso I, e 26; Lei Estadual nº 15.608/2007, artigos 23, § 3º, 33, inciso I, 34, incisos IV e V, e 35, § 4º; Decreto Estadual nº 3.203/2015; Acórdão nº 3.661/2016 - TCU - Primeira Câmara - Ata nº 09/2016 - 07/06/2016; Enunciado nº 05-PGE.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, 27 de setembro de 2017.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Publicado no Diário Oficial do Estado

n.º 10.039 de 29/09/17



ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 23 - PGE

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea "c", da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
	LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO
	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

1. A aquisição de medicamentos, seja para atendimento de ordens judiciais, seja para continuidade dos programas estatais, deve ser realizada, como regra geral, mediante procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. Os procedimentos licitatórios visando a aquisição de medicamentos devem ser realizados, preferencialmente, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3. Para a realização dos procedimentos licitatórios, devem ser utilizadas, quando houver, as minutas de edital padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

4. Quando houver inviabilidade de competição, a aquisição de medicamentos pode ser realizada por procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

5. A inviabilidade de competição deve ser comprovada com a apresentação de atestado, em nome da empresa que se pretende contratar, fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação



ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

6. No caso de representante comercial exclusivo, a comprovação pode ser realizada na forma do item anterior, ou mediante a apresentação de cópia autenticada do contrato de exclusividade de comercialização firmado entre o fabricante do medicamento e o distribuidor, acompanhado dos atestados enumerados no item anterior em nome do fabricante para comprovação da exclusividade industrial, conforme Acórdão nº 3.661/2016 - TCU.

7. A aquisição de medicamentos para atendimento inicial de ordens judiciais, quando não exista Ata de Registro de Preços ou contrato vigentes, nem haja tempo suficiente para a realização do procedimento licitatório, pode ser realizada em caráter emergencial, por dispensa de licitação, limitada ao período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, devendo o órgão ou ente público responsável adotar as providências necessárias para a instauração imediata do procedimento licitatório quando a ordem judicial exigir o atendimento prolongado, que ultrapasse o mencionado período.

8. A aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais deve seguir a regra geral, ou seja, deve ser realizada por meio de procedimento licitatório, preferencialmente por intermédio do Sistema de Registro de Preços.

9. Somente em situações excepcionais, devidamente justificadas, em que não tenha sido possível a conclusão do procedimento licitatório, será admitida a aquisição de medicamentos para continuidade do atendimento de ordens judiciais por dispensa de licitação, seja em caráter emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 34, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007), seja quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 34, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

10. Nos casos em que a emergência para a aquisição dos medicamentos decorra de desídia da Administração Pública ("emergência fabricada"), impõe-se a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual



responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

11. Os procedimentos administrativos que visem a aquisição direta de medicamentos, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, devem ser previamente instruídos com os elementos indicados no artigo 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como atendidas as presentes orientações pelo órgão ou ente público competente, antes do envio do protocolado para análise jurídica, nos termos do artigo 35, § 4º, inciso X, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

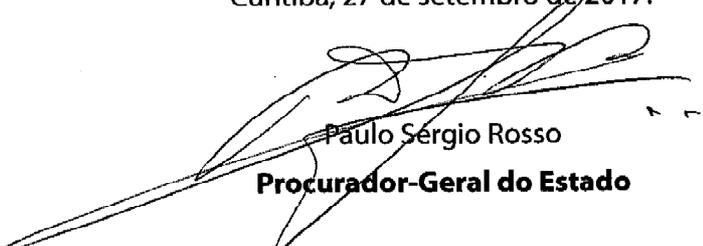
12. Os protocolados que não atenderem satisfatoriamente o item anterior, serão devolvidos à origem para complementação da instrução, sendo que eventuais prejuízos ou comprometimentos à Administração Pública ou à segurança de terceiros poderão ensejar a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à demora.

13. A justificativa do preço para a aquisição direta de medicamentos deve observar o disposto no Enunciado nº 05, da súmula de uniformização da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado.

14. Esta orientação administrativa também se aplica aos procedimentos administrativos que objetivem a aquisição de outros bens da área da saúde, tais como bombas de infusão de insulina, aparelhos médicos, órteses, próteses, latas de leite em pó, soluções parenterais, sondas, entre outros, para cumprimento de ordens judiciais.

Referências: Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei Federal nº 8.666/1993, artigos 15, inciso II, 24, incisos IV e V, 25, inciso I, e 26; Lei Estadual nº 15.608/2007, artigos 23, § 3º, 33, inciso I, 34, incisos IV e V, e 35, § 4º; Decreto Estadual nº 3.203/2015; Acórdão nº 3.661/2016 - TCU - Primeira Câmara - Ata nº 09/2016 - 07/06/2016; Enunciado nº 05-PGE.

Curitiba, 27 de setembro de 2017.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado